Município de **São José do Brejo do Cruz**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Arquivamento.

Acórdão APL TC 522/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz** relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Antônio Cledson Braga de Oliveira.

Após exame da documentação encartada nos autos, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 123/128, tendo constatado, o atendimento parcial da **Gestão Fiscal.**

Relativamente à **Gestão Geral**, foram destacados os seguintes aspectos:

1. Receita prevista e despesa fixada em **R$ 327.800,00**, sendo que, a receita transferida foi de **R$ 342.267,24**, e a despesa realizada foi de **R$ 345.668,89** resultando, pois, em **déficit** na execução orçamentária de **R$ 3.401,65;**
2. A remuneração anual dos Vereadores representou **54,11%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
3. Despesa com pessoal, no montante de **R$ 227.503,57**, atingindo o percentual de **4,43%** e dentro do limite legal[1].

Após análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

- Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o § 1° do art. 29-A da CF (item 3.3);
- Ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 7.3);
- Déficit na execução orçamentária no valor de R$ 3.401,65 (item 3.1)
- Despesas acima do valor licitado no montante de R$ 6.000,00 (item 3.2.1)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela regularidade com ressalvas das contas, declaração de atendimento parcial às determinações da LRF e recomendação no sentido da observância aos termos da LRF e princípios que regem a Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal.

É o Relatório, tendo sido realizadas intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Diante da instrução dos autos, comungo com o órgão ministerial e voto pela **declaração de atendimento parcial** às disposições da LRF, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas e **voto** que esta Egrégia Corte de Contas **julgue**

[1] Limite prudencial: 5,70%.

regulares com ressalvas as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Antônio Cledson Braga de Oliveira, com **recomendação** para a mesma no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03248/09 referente à Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz**, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Antônio Cledson Braga de Oliveira, relativa ao exercício de 2008, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- Declarar o **atendimento parcial** às exigências da LRF**;**
- **Julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Antônio Cledson Braga de Oliveira.
- **Recomendar** à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, 07 de junho de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral